Proc. nº 00502/20@



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2020/GCSFJFS - 1ª Câmara (Art. 172 RITCERO)

00502/2020© - TCE-RO **PROCESSO:** Aposentadoria por Invalidez **SUBCATEGORIA: ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO (A): Raimunda Alessandra Pinto da Costa - CPF nº 629.305.752-04

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO:

SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

BENEFÍCIO: Não se aplica

> EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDEN-CIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

> 1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 182/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (ID 861441), com proventos integrais e sem paridade, da servidora Raimunda Alessandra Pinto da Costa, CPF nº 629.305.752-04, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 02, carga horária de 25 horas, cadastro nº 67802, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fulcro no artigo 40, § 1° c/c artigo 40, §§ 1°, 2°, 6° da Lei Complementar n° 404/2010, retroagindo a 1° de abril de 2018.

- A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo¹ sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC².
- 4. Eis o essencial a relatar.

¹ Relatório Técnico - ID 873613.

² Art. 1° - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos

seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

Proc. nº 00502/20@



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

- 5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.
- 6. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Raimunda Alessandra Pinto da Costa, no cargo de Professor pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Porto Velho.
- 7. Importante observar, de início, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO³.
- 8. Pois bem. conforme Laudo Médico Pericial⁴, a Junta Médica do Município assentou que a servidora foi acometida da seguinte patologia: CID 10: G35 Esclerose Múltipla. Doença que a impossibilita de qualquer atividade laborativa.
- 9. E mais. A enfermidade se enquadra no art. 40, §§ 1°, 6° e 7° da Lei Complementar n° 404/2010, fazendo parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais. Em vista disso, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade.
- 10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DE-CISÃO**:
- I considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, da servidora Raimunda Alessandra Pinto da Costa, CPF nº 629.305.752-04, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 02, carga horária de 25 horas, cadastro nº 67802, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação SEMED, materializado por meio da Portaria nº 182/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (ID 861441), nos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 40, §§ 1º, 2º, 6º da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a 1º de abril de 2018;
- **II determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III **determinar** Instituto de Previdência de Porto Velho IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

_

³ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁴ ID 861445.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – **dar ciência,** nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (<u>www.tce.ro.gov.br</u>);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto Relator

GCSFJFS - A.II